



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.23.261405-7/000
Relator: Des.(a) Marco Aurelio Ferenzini
Relator do Acórdão: Des.(a) Marco Aurelio Ferenzini
Data do Julgamento: 29/04/2024
Data da Publicação: 30/04/2024

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORDINÁRIA Nº 6.249 DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE - ATRIBUIÇÃO DE FUNÇÕES A SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - VÍCIO DE INICIATIVA - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA PRESENTES - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.

Para a concessão de liminar, devem concorrer dois requisitos, a saber: o fumus boni iuris, que se traduz na aparência do bom direito, e é a plausibilidade capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações formuladas; e o periculum in mora, que significa o risco de dano enquanto demora o resultado do processo principal. Configurada a relevância da fundamentação e evidenciado o risco de que a aplicação do dispositivo legal impugnado possa produzir efeitos de difícil reparação, caso seja declarada sua inconstitucionalidade, deve ser deferida a medida cautelar a fim de que seja suspensa a eficácia e aplicabilidade da disposição impugnada até o desfecho da ADI.

AÇÃO DIRETA INCONST Nº 1.0000.23.261405-7/000 - COMARCA DE CONSELHEIRO LAFAIETE - REQUERENTE(S): PREFEITO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - REQUERIDO(A)(S): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE - INTERESSADO(S): PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR.

DES. MARCO AURELIO FERENZINI
RELATOR

DES. MARCO AURELIO FERENZINI (RELATOR)

VOTO

Tratam os autos de ação direta de inconstitucionalidade com pedido liminar aforada pelo PREFEITO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE visando à declaração de inconstitucionalidade da Lei Ordinária Municipal nº 6.249, de 10 de outubro de 2023, por ofensa à Constituição Mineira e à Constituição da República.

Alega o requerente que o Presidente da Câmara Municipal, na data de 10/10/2023, promulgou a Lei Ordinária Municipal nº 6.249/2023, que cria o cadastro único de violência doméstica imputando responsabilidade, atribuições e competências ao órgão do executivo municipal e também a órgãos estaduais.

Menciona que a referida norma durante seu processo legislativo teve ofertado veto integral ao texto, que foi rejeitado pela maioria do Poder Legislativo Municipal.

Argumenta que este Tribunal de Justiça já consolidou entendimento de que leis que interfiram na estrutura e organização da Administração do Município ou que invadam competência de outro ente federativo, não podem ter iniciativa do Legislativo Municipal.

Assevera que a violência contra a mulher deve ser combatida, contudo, o tema não é uma preocupação exclusiva do Município.

Aduz que o art. 3º da norma municipal questionada fixa obrigações a órgãos de outro Ente Político, de nível estadual, mais uma vez extrapolando a competência do Município, restando claro também violação de competência estadual disposta no art.25, §1º da Constituição da República de 1988 e por simetria, os artigos 9º e 10, inciso VI da Constituição Estadual.

Acrescenta que a divulgação, em forma de cadastro, dos dados de pessoas condenadas por crime de violência contra a mulher às autoridades competentes trata de tema relativo à segurança pública, tema do qual os Estados-membros possuem competência legislativa: nos termos do artigo 25, §1º e 144, da Constituição da República de 1988.

Insiste que a Constituição Estadual, ao estender às Câmaras Municipais, no que couber, o exercício das atribuições enumeradas em seu art.62, conseqüentemente, exclui de sua competência a iniciativa de leis que disponham sobre a organização administrativa e os serviços a cargo do Município.

Requer a concessão da medida cautelar para suspender a eficácia da Lei Ordinária Municipal nº 6.249, de 10 de outubro de 2023. Ao final, pugna pela procedência da ação para declarar a inconstitucionalidade da referida lei.

A liminar foi indeferida pela decisão do doc. de ordem 17, por não haver razões pertinentes para sua apreciação ser suprimida do juízo natural que é o Órgão Especial, na forma regimental.

O Presidente Da Câmara Municipal De Conselheiro Lafaiete prestou informações (doc. de ordem 21).

A Procuradoria-Geral de Justiça emitiu parecer (doc. ordem 23), por meio do qual opinou pela concessão da cautelar.

É o relatório.

MÉRITO

Depreende-se dos autos que o autor visa obter a declaração de inconstitucionalidade da Lei Ordinária Municipal nº 6.249, de 10 de outubro de 2023, por entender que ela ofende a Constituição Mineira e a própria Constituição Federal da Republica de 1988.

Pugna pela concessão de liminar a fim de suspender a aplicabilidade e a eficácia da Lei Ordinária Municipal nº 6.249 de 2023.

Sabe-se que, para a concessão de liminar, devem concorrer dois requisitos, a saber: o *fumus boni iuris*, que se traduz na aparência do bom direito, e é a plausibilidade capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações formuladas; e o *periculum in mora*, que significa o risco de dano enquanto demora o resultado do processo principal, sendo certo que, ausente qualquer deles, não há como se deferir a liminar pleiteada.

Certo é que na ação direta de inconstitucionalidade somente é deferida a medida cautelar quando verificados a relevância do fundamento em que se sustenta o pedido na inicial e o perigo de dano na demora da tutela jurisdicional.

A Lei Ordinária Municipal nº 6.249 de 2023 assim dispõe (doc. de ordem n. 14):

LEI Nº 6.249, DE 10 DE OUTUBRO DE 2023

CRIA O CADASTRO ÚNICO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (CAVID) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no § 72, do art. 64, da Lei Orgânica Municipal, na alínea "e", inciso I, do art. 31, e art. 320, ambos do Regimento Interno, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Cadastro Único de Violência Doméstica (CAVID) no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, que consiste na junção de todas as informações relativas às vítimas de violência doméstica provenientes dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais.

Parágrafo único - O cadastro de que trata o caput deste artigo colherá as informações de todas as redes e serviços de atendimento, incluindo as provenientes dos serviços de saúde, assistência social, segurança e educação e unificará essas informações.

Art. 2º - Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social promover a unificação e integração desses dados no CAVID.

Art. 3º - Os serviços de atendimento telefônico do 180, do 190, do 156, do disque 100, bem como as delegais, a Defensoria Pública e o Ministério Público enviarão mensalmente as informações relativas à vítimas de violência doméstica para o CAVID.

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, a partir dos dados inseridos no CAVID, encaminhará as vítimas de violência doméstica para os programas municipais de atendimento.

Art. 5º - O cadastro de que trata esta Lei deverá ser implementado no Município no prazo não superior a 1 (um) ano.

Art. 6º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento,

suplementadas se necessário.

Art. 72 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Conforme se vê, a lei municipal impugnada, de iniciativa parlamentar, criou o denominado Cadastro Único de Violência Doméstica (CAVID) no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, que consiste na junção de todas as informações relativas às vítimas de violência doméstica provenientes dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais.

Ocorre que para viabilizar a instituição do referido Cadastro Único, a norma ora analisada atribuiu à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social as seguintes tarefas:

(i) unificação e integração dos dados de todas as redes e serviços de atendimento, incluindo as provenientes dos serviços de saúde, assistência social, segurança e educação no CAVID;

(ii) encaminhamento das vítimas de violência doméstica para os programas municipais de atendimento.

Assim, a lei impugnada, repita-se, de iniciativa parlamentar, instituiu novas atribuições a um órgão integrante da estrutura administrativa do Poder Executivo, o que indubitavelmente viola a competência privativa do Chefe do Executivo prevista no art. 66, III, alínea "f", da Constituição do Estado de Minas Gerais.

A propósito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade formal de leis de iniciativa parlamentar que modifiquem a competência e o funcionamento de órgãos administrativos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 12.257/2006, DO ESTADO DE SÃO PAULO. POLÍTICA DE REESTRUTURAÇÃO DAS SANTAS CASAS E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS. INICIATIVA PARLAMENTAR. INOBSERVÂNCIA DA EXCLUSIVIDADE DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DESTINAÇÃO DE RECEITAS PÚBLICAS. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A Lei Estadual 12.257/2006, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre política pública a ser executada pela Secretaria de Estado da Saúde, com repercussão direta nas atribuições desse órgão, que passa a assumir a responsabilidade pela qualificação técnica de hospitais filantrópicos, e com previsão de repasse de recursos do Fundo Estadual de Saúde (art. 2º). 2. Inconstitucionalidade formal. Processo legislativo iniciado por parlamentar, quando a Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, c e e) reserva ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem do regime jurídico de servidores desse Poder ou que modifiquem a competência e o funcionamento de órgãos administrativos. 3. Ação Direta julgada procedente. (STF - ADI: 4288 SP, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 29/06/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 13/08/2020) (grifos).

De igual modo, já decidiu este colendo Órgão Especial:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI N. 5.917/2022 DO MUNICÍPIO DE FORMIGA - AMPLIAÇÃO DA ABRANGÊNCIA DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PACIENTES PARA TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO - INCLUSÃO DE NÃO USUÁRIOS DO SUS - REMODELAGEM DE ATRIBUIÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - MATÉRIA DA COMPETÊNCIA DE INICIATIVA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL - LEI RESULTANTE DE PROJETO APRESENTADO POR VEREADORES - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA - VÍCIO INSANÁVEL - Nos termos do artigo 61, §1º, II, b e e da Constituição Federal, são de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre "organização administrativa e serviços públicos" e "criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 84, VI", normas da qual não escapa o processo legislativo municipal, visto que "a regra da reserva de iniciativa legislativa constante do art. 61, §1º, II, e da Constituição da República resguarda o Poder Executivo, em qualquer nível de governo (de acordo com o princípio da simetria), de ingerências do Poder Legislativo na sua função administrativa de qualificar-se e organizar-se para prestar o serviço público propriamente dito" (ADI 2730, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2010). - Afigura-se formalmente inconstitucional, por usurpação da competência de iniciativa legislativa privativa do prefeito, a lei municipal de iniciativa parlamentar que amplia a abrangência do serviço público de transporte de pacientes para tratamento fora do domicílio, incluindo entre seus beneficiários os não usuários do Sistema Único de Saúde - SUS. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.22.211166-8/000, Relator(a): Des.(a) Fernando Lins, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 24/08/2023, publicação da súmula em 26/09/2023)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE NOVA LIMA - LEI MUNICIPAL N.º 46/2019 - FOMENTO À CULTURA - ATRIBUIÇÃO DE FUNÇÕES A ÓRGÃO PÚBLICO - SECRETARIA MUNICIPAL

- INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - ARTS. 90, INC. XIV, E 66, INC. III, ALÍNEA 'F', DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDA. São inconstitucionais os arts. 3º, 4º, 5º, 11 e 12 da Lei n.º 46/2019, do Município de Nova Lima, cujo projeto de lei é de iniciativa parlamentar, em decorrência da violação à iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo para apresentar projeto de lei sobre organização da administração pública, naquilo que dispõe sobre funções atribuídas à Secretaria Municipal. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.20.038216-6/000, Relator(a): Des.(a) Edgard Penna Amorim , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 28/04/2021, publicação da súmula em 13/05/2021)

Nestes termos, a princípio, a Lei Ordinária Municipal nº 6.249 de 2023, encontra-se em desacordo com a Constituição Estadual e Federal, já que instituiu novas atribuições a um órgão integrante da estrutura administrativa do Poder Executivo, violando a competência privativa do Chefe do Executivo, estando presente, portanto, o fumus boni iuris.

Da mesma forma, verifica-se que o periculum in mora está presente já que a efetivação do cadastro instituído na norma impugnada poderá trazer prejuízos ao erário público.

Assim, verifica-se que os requisitos necessários à concessão da medida pretendida, quais sejam, o fumus boni iuris e periculum in mora, foram devidamente preenchidos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR para suspender a eficácia da Lei Ordinária nº 6.249 de 2023 do Município de Conselheiro.

Proceda-se na forma regimental.

Fica a decisão ad referendum submetida ao Órgão Especial, nos termos do art. 339 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

DES. RENATO DRESCH - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. CARLOS HENRIQUE PERPÉTUO BRAGA - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. FERNANDO LINS - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. ADRIANO DE MESQUITA CARNEIRO - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. KILDARE CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. CAETANO LEVI LOPES - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. MOREIRA DINIZ - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. EDILSON OLÍMPIO FERNANDES - De acordo com o(a) Relator(a).
DESA. BEATRIZ PINHEIRO CAIRES - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. ARMANDO FREIRE - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. VALDEZ LEITE MACHADO - De acordo com o(a) Relator(a).
DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. ALBERTO VILAS BOAS - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. DOMINGOS COELHO - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. PEDRO BERNARDES DE OLIVEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).
DESA. EVANGELINA CASTILHO DUARTE - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. FERNANDO CALDEIRA BRANT - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. MAURÍLIO GABRIEL - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. JÚLIO CÉSAR LORENS - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. WANDERLEY PAIVA - De acordo com o(a) Relator(a).
DESA. ANA PAULA CAIXETA - De acordo com o(a) Relator(a).
DES. CORRÊA JUNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "CONCEDERAM A MEDIDA CAUTELAR"



Tribunal de Justiça de Minas Gerais